



Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos), para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações

prediais até a sua destinação final para a produção de água de reúso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III – universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;

IV – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada: exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abranja mais de um Município;

VI – subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

VII – áreas rurais: áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VIII – pequenas comunidades: comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

IX – localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

X – núcleo urbano informal consolidado: assentamento humano irregular de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XI – serviço de saneamento de interesse local: aquele cujas infraestruturas e instalações operacionais atendem a um único Município;

XII – serviço de saneamento de interesse comum: aquele não caracterizado como de interesse local;

XIII – operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XIV – sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e

XV – sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.” (NR)

“Art. 2º-A. A definição contida no inciso VIII do **caput** do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”

“Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;
 XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
 XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV – seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI – prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.” (NR)

“Art. 7º

I – coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 2º;

II – triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 2º; e

.....” (NR)

“Art. 8º São titulares dos serviços de saneamento básico:

I – os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e

II – a estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, no caso de interesse comum.

Parágrafo único. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderá ser realizado por gestão associada, mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 9º

.....

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo **per capita** de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 2º;

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de



Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh);

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o **caput** deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.” (NR)

“Art. 10-A. Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I – metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;

II – possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III – metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

“Art. 11.

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

§ 2º

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na

distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

.....” (NR)

“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação é condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário, observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.”

“Art. 13.

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o **caput** poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no **caput**.” (NR)

“Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um Município.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado).

§ 1º Os Estados estabelecerão por lei blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

§ 2º Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.



§ 3º No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º.” (NR)

“Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do **caput** do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual.” (NR)

“Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 19.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do **caput**.” (NR)

“Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

I – (revogado);

II – (revogado).” (NR)

“Art. 22.

.....



III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)

“Art. 23.

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário: na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – manejo de resíduos sólidos: na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas, tarifas e preços públicos poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.” (NR)

“Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

.....” (NR)

“Art. 31. Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda, serão, dependendo da origem dos recursos:

I – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

II – internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de gestão associada.” (NR)

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I – as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III – o consumo de água; e

IV – a frequência de coleta.

§ 1º Na atividade prevista no inciso III do **caput** do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 2º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativa às atividades previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.” (NR)

“Art. 40.

.....
II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

.....” (NR)

“Art. 42.

.....
§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)

“Art. 43.

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

“Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o **caput** deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

.....

§ 3º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, admitindo-se o tratamento apenas em tempo seco enquanto durar a transição.” (NR)

“Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no **caput**, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário ou autorizar o prestador do serviço a realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma

indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 8º A conexão de edificações situadas em núcleo urbano informal observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 48.

III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

XII – redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; e

XV – estímulo à integração das bases de dados.

.....” (NR)

“Art. 49.

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....
XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XIII – promover a capacitação técnica do setor;

XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e

XV – promover a concorrência na prestação dos serviços.” (NR)

“Art. 50.

I –

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no **caput**;

.....
V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa;

VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 2º; e

VII – à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....
§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....” (NR)

“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....
c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;



§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....
 II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....
 § 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico de que trata o art. 14.” (NR)

“Art. 53.

.....
 § 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.” (NR)

“Art. 2º

.....
 § 3º

.....
 II – por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;

III – pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

.....
 V – pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI – outros recursos definidos em lei.

§ 4º



I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III – o apoio à execução de obras;

IV – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V – os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI – as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;

VIII – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;

IX – as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X – a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

XI – a contratação de serviços técnicos especializados.

.....
§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos.” (NR)

“Art. 8º



§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.” (NR)

“Art. 13.

§ 8º É vedada a prestação por contrato de programa de serviços públicos, de que trata o art. 175 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 1º Além de às regiões metropolitanas e às aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum.

I – (revogado);

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, com exceção para os Municípios que, até essa data, tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para os quais são definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja



situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes.

III – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV – até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos Municípios para o alcance do disposto no **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 6º Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

I – definição, pelos Estados, dos blocos de prestação dos serviços;

II – estruturação da forma de exercício da titularidade em cada bloco;

III – elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;

IV – modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA);

V – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

VI – licitação da concessão para exploração dos serviços ou da alienação de controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços, com a substituição dos contratos de programa e de concessão vigentes pelos novos contratos de concessão.

§ 1º Caso a transição de que trata o inciso V do **caput** exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:

I – na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões); e

II – na hipótese de prorrogação, proceder-se-á, caso necessário, a revisão tarifária extraordinária, na forma do art. 38, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico).

§ 2º É autorizada a assinatura de contratos de concessão por dispensa de licitação com empresas públicas ou sociedade de economia mista do segmento de saneamento básico se a licitação de que trata o inciso VI do **caput** for deserta ou se não houver viabilidade econômica que justifique sua privatização.

§ 3º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o **caput** pelo titular dos serviços, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.

Art. 7º Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.



§ 1º Os contratos de programa poderão ser convertidos em contratos de concessão, bem como poderão ter seus prazos prorrogados, por uma única vez, a fim de garantir a amortização dos investimentos necessários à universalização dos serviços contratados, mediante acordo entre as partes.

§ 2º É facultado a qualquer interessado propor ao prestador dos serviços, a qualquer tempo, projeto de parceria com vistas à universalização dos serviços.

§ 3º O prestador dos serviços poderá sugerir adequações às propostas apresentadas nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A entidade reguladora, o titular dos serviços e o prestador avaliarão conjuntamente a conveniência e a oportunidade da proposta no prazo de 12 (doze) meses de seu recebimento.

§ 5º Em caso de manifestação favorável à proposta, o edital de licitação correspondente deverá ser publicado no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 8º Em caso de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução, mesmo quando ausentes os instrumentos que os formalizem, poderão ser substituídos por novos contratos de concessão para prestação regionalizada, mediante anuência dos titulares dos serviços.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle, o ente controlador da companhia estatal apresentará aos titulares dos serviços proposta de continuidade ou de substituição dos contratos existentes.

§ 2º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.

§ 3º A decisão deverá ser tomada:

I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;

II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.

§ 4º A anuência implicará a adesão automática à proposta apresentada.

§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuência.

§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 9º A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), somente será exercida caso o estabelecimento dos blocos não seja realizado pelo Estado no prazo de 3 (três) anos contado da data de publicação desta Lei.

Art. 10. As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes na data de publicação desta Lei, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes, em até 5 (cinco) anos.



Parágrafo único. Os contratos reconhecidos terão como prazo máximo aquele suficiente para garantir a amortização dos investimentos vinculados à universalização dos serviços, limitado a, no máximo, 30 (trinta) anos, obedecido o disposto no § 1º do art. 6º e no **caput** do art. 8º.

Art. 11. Revogam-se:

I – o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos):

a) § 1º do art. 12;

b) inciso I do § 1º do art. 13;

c) inciso VI do § 2º do art. 13; e

d) § 6º do art. 13;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico):

a) incisos I, II e III do **caput** do art. 14;

b) incisos I e II do **caput** do art. 21;

c) arts. 15 e 16;

IV – o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);

V – o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de junho de 2019.

Assinatura manuscrita de Davi Alcolumbre em tinta azul.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal